



## Análise Técnica ASJUR nº 033/2026

### Processo E-Docs 2026-RFW8B

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DIRETA. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA TRATADA, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO. SANEAR – COLATINA, ES. ENUNCIADO CPGE Nº. 09.

### RELATÓRIO

A Agente de Contratação do Incaper solicita manifestação desta Assessoria Jurídica acerca da possibilidade de contratação direta do SERVIÇO COLATINENSE DE SANEAMENTO AMBIENTAL – SANEAR, autarquia municipal do Município de Colatina/ES, para prestação de serviços de fornecimento de água tratada, coleta e tratamento de esgoto sanitário, bem como coleta de lixo, destinados ao atendimento da unidade administrativa do Incaper localizada no município de Colatina/ES, com **fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, conforme indicado no Termo de Referência acostado à peça #43.

Consta do despacho de encaminhamento da Agente de Contratação que o SANEAR atua de forma exclusiva na execução dos referidos serviços essenciais no Município de Colatina/ES, sendo autarquia municipal instituída pela Lei Municipal nº 4.511/1998, resultante da unificação do SAMAL e do SAAE local, tendo sido promovidas, ao longo da instrução processual, complementações documentais referentes à atualização do Termo de Referência, Lista de Verificação, registro da contratação junto ao TCEES e juntada da respectiva dotação orçamentária.

Inicialmente, cumpre destacar as principais peças constantes dos autos: peça #02 – Documento de Formalização de Demanda; peça #03 – Estudo Técnico Preliminar; peça #07 – Lei Municipal nº 4.511/1998; peça #08 – Enunciado CPGE nº 09; peças #09 e #10 – atos tarifários e tabela de tarifas; peças #30 a #32 – atos de delegação e nomeações; peça #34 – Plano de Contratações Anual; peça #36 – instrução processual; peça #43 – Termo de Referência – versão final; peças #45 a #49 – certidões da pretensa contratada; peças #54 e #55 – relatório e mapa comparativo de preços; peça #57 – lista de verificação da pesquisa de preços; peça #59 – dotação orçamentária; peça #62 – lista de verificação atualizada do Termo de Referência; e peça #64 – registro de remessa da contratação ao TCEES.

Em estreita síntese, é o relatório.





## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a presente análise **se restringe à verificação do atendimento das manifestações padronizadas pela douta Procuradoria-Geral do Estado – PGE-ES, consolidadas em enunciados, bem como como em minutas padronizadas de diversos atos relacionadas à matéria tratada nos autos**, não competindo à esta Assessoria Jurídica adentrar nos aspectos eminentemente afetos à seara administrativa, econômico-financeira, política ou discricionária dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, cuja responsabilidade recai sobre os agentes públicos correspondentes.

Feita essa necessária observação, acerca da matéria destaca-se a orientação contida no Enunciado CPGE nº. 9, cujo teor é o seguinte:

**Enunciado CPGE nº 09 - Requisitos para a formalização dos contratos em que a Administração seja usuária de serviço público prestado sob regime de monopólio.**

I) Para a regularidade da formalização dos contratos de adesão em que a Administração pública estadual seja usuária de serviço público sob o regime de monopólio, é necessário o cumprimento cumulativo dos seguintes **requisitos**:

- a) **autorização do ordenador da despesa** da contratação direta, **justificada no monopólio na prestação do serviço público;**
- b) **observância da tarifa regulamentada;**
- c) **empenho prévio estimativo da despesa do respectivo exercício financeiro**, na forma da Lei Federal nº 4.320/64.

II) É dispensável a exigência de regularidade fiscal da prestadora de serviço público para a formalização dos contratos de adesão e seus termos aditivos referidos neste Enunciado, sempre que a interrupção da prestação do serviço puder prejudicar as atividades da administração pública, conforme avaliação da autoridade ordenadora da despesa do órgão ou entidade;

III) Em relação ao termo de contrato, deverá ser adotado o contrato de adesão elaborado pela prestadora do serviço, quando houver;

IV) **Aplica-se o disposto neste Enunciado, em especial, às seguintes hipóteses: i) fornecimento de água; ii) fornecimento de energia; iii)**





fornecimento de vale-transporte e passe escolar de transporte coletivo municipal ou interurbano para os agentes públicos que fizerem jus ao benefício; iv) conservação de vias públicas (pedágios); v) serviço postal. Nos termos do art. 1º, VI, da Resolução nº 243/2011 do CPGE/ES, as matérias veiculadas por Enunciado Administrativo, desde que atendidas rigorosamente suas disposições, estão dispensadas de prévia manifestação da Procuradoria Geral do Estado, ressalvada questão específica de relevante indagação jurídica. (grifamos)

Pois bem, nos termos do Enunciado suso transcrito, a princípio, em se tratando de contratação destinada ao fornecimento de água e esgotamento sanitário por autarquia pública que detém o monopólio para tanto, **três são os requisitos estabelecidos**, a saber, **(a)** autorização do ordenador da despesa da contratação direta, justificada no monopólio na prestação do serviço público; **(b)** observância da tarifa regulamentada; e **(c)** empenho prévio estimativo da despesa do respectivo exercício financeiro, na forma da Lei Federal nº 4.320/64, requisitos estes que recomendamos rigorosa observância. **(RECOMENDAÇÃO 01)**.

Ademais, em se tratando de pretensa contratação direta fundada em hipótese de inexigibilidade de licitação, *in casu*, a hipótese tratada no art. 74, inc. I da Lei 14133/21, tem-se que tal previsão legal se destina aos casos em que a licitação é inexigível por inviabilidade de competição para “aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos”.

No caso dos autos, a exclusividade da contratada na prestação do serviço foi informada pela unidade demandante, que no Termo de Referência (peça #43) consignou que:

8.1.O contratado será selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Logo, não havendo outra potencial prestadora de serviço no ramo, caracterizada está a inviabilidade de realização de prévio certame licitatório.

A necessidade do serviço, por sua vez, encontra-se justificada no Estudo Técnico Preliminar (peça #3) nos seguintes termos:





GOVERNO DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria de Agricultura,  
Abastecimento, Aquicultura e Pesca



O Instituto Capixaba de Pesquisa Assistência Técnica e Extensão Rural (INCAPER) é uma autarquia de ciência e tecnologia, com personalidade jurídica de direito público interno, com patrimônio próprio, autonomia técnica, financeira e administrativa, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca (SEAG), que tem como missão “Promover soluções tecnológicas e sociais por meio de ações integradas de pesquisa, assistência técnica e extensão rural, visando ao desenvolvimento do Espírito Santo”, com foco de atuação em agricultura familiar, sustentabilidade, empreendedorismo, organização social e regionalização”. A presença do Incaper em todos os municípios capixabas também o torna único no Estado. O Instituto conta atualmente com 82 Escritórios, dos quais 77 são Escritórios Locais de Desenvolvimento Rural e 5 Escritórios Distritais de Desenvolvimento Rural, 11 Centros Regionais de Desenvolvimento Rural, 8 Fazendas Experimentais, 13 Laboratórios de Pesquisas e o Sistema de Informações Meteorológicas, o que confere ao Instituto uma capilaridade singular em relação às demais instituições de pesquisa e Ater em nível estadual e nacional (Figura 1).

Vê-se, portanto, justificada a necessidade da contratação e inviabilidade de prévia licitação, atraindo a hipótese de inexigibilidade apontada pela Coordenação de Infraestrutura do Incaper. De toda sorte, ressalte-se que não compete a esta Assessoria emitir juízo de valor sobre o conteúdo da fundamentação do ato administrativo, na medida em que se trata de ato eminentemente técnico inerente à unidade requisitante.

Outrossim, não se pode perder de vista que a Lei nº. 14.133/2021, ao disciplinar o processo de contratação direta, estabelece uma série de medidas e documentos que devem instruir o feito administrativo, seja o caso de inexigibilidade, seja de dispensa, como estabelece o art. 72, com o seguinte teor:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;





- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Compulsando os autos, entendemos que a instrução processual observou os elementos mínimos contidos no dispositivo legal acima indicado, sendo oportuno registrar que a autorização para a aquisição foi exarada pelo Diretor Administrativo-Financeiro (cf. peça 40), no uso das atribuições delegadas por meio da INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 003-N, de 13 de julho de 2023, cuja juntada aos autos recomendamos que seja procedida.

**(RECOMENDAÇÃO 02).**

Ainda acerca dos elementos mínimos para regularidade da instrução processual, tem-se que vigora, no âmbito do Estado do Espírito Santo, o Decreto Estadual nº. 5352-R/2023, que prevê, dentre os elementos que compõem a fase preparatória para realização dos procedimentos licitatórios e de contratação direta, a “lista de verificação de conformidade preenchida, conforme regulamentação da Secretaria de Estado de Controle e Transparência – SECONT” (cf. art. 11, inc. VII). No caso concreto dos autos, identificamos a juntada ao processo da lista de verificação, conforme peça #62.

Registramos também a necessidade de que a eventual documentação referente à regularidade da contratada que esteja expirada seja devidamente renovada, antes da efetivação da contratação. **(RECOMENDAÇÃO 04).**

Por fim, também se faz necessária a publicação das razões da inexigibilidade, bem como do instrumento contratual (se celebrado), na forma estabelecida pelo art. 94, inc. II, da Lei nº. 14.133/2021. **(RECOMENDAÇÃO 05)**





## CONCLUSÃO

Ante o exposto, **UMA VEZ ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES ANTES CONSIGNADAS**, e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, entendemos que o procedimento estará apto para prosseguir.

Vitória/ES, 06 de maio de 2026

**EDUARDO SALES ROCHA AGUIAR**

Chefe da Assessoria Jurídica - INCAPER

Nº FUNCIONAL 3695565



Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**EDUARDO SALES ROCHA AGUIAR**  
CHEFE DA ASSESSORIA JURIDICA  
ASJUR - INCAPER - GOVES  
assinado em 06/05/2026 15:41:16 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 06/05/2026 15:41:16 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por EDUARDO SALES ROCHA AGUIAR (CHEFE DA ASSESSORIA JURIDICA - ASJUR - INCAPER - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-H5ZSK7>

